

P A R E C E R

Nº 3549/2023¹

- TB – Tributação. Diversas alterações no CTM.

CONSULTA:

Trata-se de PLC, de iniciativa do Executivo, que altera dispositivos do CTM afetos ao processo administrativo fiscal.

RESPOSTA:

O município tem autonomia para regulamentar o processo administrativo fiscal em seu território, com esteio no art. 24, XI da CRFB, sem violar as normas gerais de direito tributário, tampouco princípios ou garantias constitucionais.

O CTN no art. 194, prevê que a legislação tributária regulará a competência e os poderes das autoridades fiscais, nos seguintes termos "A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação."

Quanto ao PL em apreço a maioria das alterações pretendidas ou são de cunho procedimental ou não alteram normas gerais em direito tributário e preservam direitos constitucionais tributários e por isso podem validamente prosperar.

Ressalvamos, contudo, a redação do inciso IV do art. 170 e a revogação do parágrafo 4º do art. 216 do CTM.

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

No campo tributário, conforme art. 146 da CF cabe à lei complementar federal estabelecer tratamento uniforme a determinadas matérias, a exemplo das das normas gerais, que abarca o lançamento tributário.

O CTN, no art. 127, veicula as normas gerais acerca do domicílio tributário. Nos termos do CTN (arts. 127, I, II, III, §1º, §2º) o domicílio tributário é de eleição do contribuinte, desde que a escolha não impossibilite nem dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, caso em que será considerado como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Não havendo escolha da pessoa natural, seu domicílio tributário será o de sua residência habitual, ou, se incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

Ocorre que, com a difusão do uso da informática, e com objetivo de dar maior celeridade às comunicações entre o fisco e o contribuinte passou-se a ser instituído Domicílio Tributário Eletrônico, em ambiente virtual responsável por promover o envio de informações ao contribuinte. Com efeito, o domicílio eletrônico passou a ser instituído pela Administração Tributária nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, possuindo em cada uma delas uma denominação diferente, mas com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos, com a implementação do uso de certificação digital.

No entanto, o Código Tributário Nacional é claro ao determinar que o contribuinte ou responsável é livre para eleger o domicílio tributário e também define o seu regramento no caso de omissão.

Neste sentido, o entendimento deste Instituto com respaldo na jurisprudência é a de que é juridicamente válida a Lei, de iniciativa do Executivo, que estabeleça o Domicílio Eletrônico do Contribuinte desde que a eleição seja facultativa ao contribuinte. Sobre o tema, já nos manifestamos:

"Factível Lei de autoria do Prefeito que estabeleça o Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e o sujeito passivo do ISSQN. Contudo, a Lei local não pode obrigar o contribuinte a se credenciar ao Domicílio Eletrônico de Contribuintes (...) **podendo apenas facultar ao contribuinte que opte pelo domicílio tributário eletrônico.** (g.n.; Parecer IBAM 2304/2019, dentre outros)".

Não é dado ao ente municipal o poder de intervir na definição do domicílio tributário do contribuinte do imposto, podendo apenas facultar a opção pelo domicílio tributário eletrônico diante das facilidades que oferece. Esse entendimento é encampado pelos Tribunais:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO AO PAF. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. **1. É válida a intimação do contribuinte por meio eletrônico em sede de procedimento administrativo fiscal,** consoante previsão do artigo 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei nº. 11.196/05, **desde que o contribuinte seja optante pelo domicílio tributário eletrônico - DTE.** Precedente deste Regional. 2. Em se tratando de processos administrativos diferentes, a utilização de uma forma de intimação em um e meio diverso em outro processo não implica violação ao princípio da publicidade, tampouco do contraditório e da ampla defesa. Não se verifica qualquer irregularidade com a sistemática utilizada no caso concreto, revelando-se válida a intimação realizada. 3. Nesse passo, a impugnação administrativa apresentada pela impetrante é intempestiva, não sendo possível a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo, por sequer ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento. Apelação desprovida". (TRF-4 1ª T, AC:

50509356320174047000 PR, Julgamento: 10/04/2019, g.n.)".

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO NECESSÁRIA E NÃO APRESENTADA. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. PATAMAR DE TRINTA POR CENTO QUE NÃO CONFIGURA CONFISCO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE VIA E-CAC. **AUSÊNCIA NOS AUTOS DE TERMO DE ADESÃO AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.** IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...)
7. Sem comprovação de adesão ao termo de opção por domicílio tributário eletrônico ou prova de outro ato que torne inconteste a efetivação da adesão, não há como, neste caso concreto, considerar válida a notificação relativa ao Processo Administrativo em debate, sob pena de, lado outro, violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 8. Sentença mantida. 9. Apelações desprovidas". (TRF-3 - APELREEX: 00139982920124036100 SP, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017, g.n.)".

Portanto, na prática, a inserção do inciso IV no art. 170 do CTM, na forma redigida, permitirá a notificação por meio eletrônico de forma irrestrita, sem concordância do contribuinte.

Outrossim, a revogação do parágrafo 4º do art. 216 do CTM pode representar violação à ampla defesa, haja vista que mesmo se revela em primeira instância, o contribuinte deverá ter notificado por edital para ter oportunidade de se manifestar, no estado que se encontrar o procedimento.

A revelia gera presunção relativa de veracidade da matéria fática. A decretação da revelia não pode suprimir as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º da CRFB). Elucida Paulo de Barros

Carvalho (Curso de Direito Tributário, Saraiva, 13ª. Ed. pág. 569): "que o contribuinte não pode sofrer embaraços ou enfrentar obstáculos que não os próprios limites cravados na Constituição, no catálogo dos direitos e garantias individuais." Reiterando este fundamento, citamos, por exemplo, o REsp 1.625.033 do STJ.

Portanto, entendemos que o PL em tela merece reparos para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023.